

Parágrafo único. As certificações utilizadas para a concessão do adicional de titulação de que trata o inciso III do art. 12 desta Lei poderão ser utilizadas pelo servidor no processo de promoção, sendo vedado o aproveitamento da mesma titulação em mais de uma promoção.

Art. 11. Não participará do processo de promoção, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá participar do processo de promoção se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

II - no exercício de cargo comissionado na Procuradoria-Geral do Estado; ou

III - lotado na forma do § 2º do art. 4º desta Lei.

### **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO**

Art. 12. A estrutura de remuneração dos cargos que compõem a Carreira de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado compreende as seguintes parcelas:

I - vencimento-base;

II - gratificação de escolaridade, concedida na forma fixada no inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

III - adicional de titulação; e

IV - gratificação de desempenho de apoio à Procuradoria.

Art. 13. O adicional de titulação será calculado sobre o valor do vencimento-base do cargo público de provimento efetivo para o qual se exija graduação em nível superior, concedida pela conclusão de curso de pós-graduação, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;

II - 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado; e

III - 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado.

§ 1º Para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como deverá ter relação de pertinência com as atribuições do cargo.

§ 2º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 14. A gratificação de desempenho de apoio à Procuradoria (GDAP) será devida aos servidores públicos lotados na Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de incentivar o aprimoramento das ações do órgão, por meio do desempenho de seus servidores, e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenhos individual e institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance das metas organizacionais, as quais serão fixadas quadrimestralmente, em ato do titular do órgão.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

§ 3º O processo de avaliação será realizado quadrimestralmente, por comissão designada para esse fim, cabendo a homologação ao titular do órgão.

§ 4º A gratificação de desempenho de apoio à Procuradoria (GDAP) será paga integralmente a todos os servidores públicos que tenham participado do processo de avaliação, em pelo menos 03 (três) meses do respectivo quadrimestre, não trazendo qualquer prejuízo ao processo de avaliação os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III, IV, XVI e XVII do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

§ 5º A gratificação de desempenho de apoio à Procuradoria (GDAP) terá o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, sendo 60% (sessenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e 40% (quarenta por cento) para avaliação de desempenho individual.

§ 6º Para fins de apuração da gratificação de desempenho de apoio à Procuradoria (GDAP), os valores por ponto serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, observando-se o seguinte:

I - para os cargos cujo provimento exige graduação em nível superior, o valor será de R\$ 14,35 (catorze reais e trinta e cinco centavos);

II - para os cargos com escolaridade de nível médio, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível superior; e

III - para os cargos com escolaridade de nível fundamental, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível médio.

§ 7º A gratificação de desempenho de apoio à Procuradoria (GDAP) será devida também aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão, quando em exercício de suas funções na Procuradoria-Geral do Estado.

§ 8º Caso o servidor não tenha participado do processo de avaliação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional, até a participação em novo processo de avaliação.

§ 9º O servidor público de outro órgão ou entidade, cedido para a Procuradoria-Geral do Estado, fará jus à concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 10. Ao servidor público efetivo ocupante de cargo comissionado, bem como ao servidor público ocupante de cargo de provimento exclusivamente em comissão, que sofrer a alteração do cargo comissionado que ocupa, sem solução de continuidade na Procuradoria-Geral do Estado, fica garantida a sua permanência no curso do período de avaliação em andamento.

§ 11. A parcela prevista no caput deste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002.

§ 12. Os critérios e os procedimentos para verificação da avaliação de desempenho individual e das metas organizacionais serão estabelecidos na forma do regulamento.

### **CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO**

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado na estrutura da carreira de que trata esta Lei deverá observar exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no atual cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

I - de 0 (zero) ano a 3 (três) anos: Referência I, da Classe A;

II - de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos: Referência II, da Classe A;

III - de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 9 (nove) anos: Referência III, da Classe A;

IV - de 9 (nove) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos: Referência IV, da Classe A;

V - de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos: Referência I, da Classe B;

VI - de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: Referência II, da Classe B;

VII - de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência III, da Classe B; e

VIII - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§ 1º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subsequentes da estrutura salarial na carreira, a partir da entrada em vigor desta Lei, após obterem o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A aferição dos critérios de enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 16. O enquadramento será efetuado por ato do Procurador-Geral do Estado e os efeitos financeiros iniciarão na data de publicação do respectivo ato.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Os cargos públicos de provimento efetivo da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado estabelecidos na Lei Estadual nº 6.813, de 2006, passam a compor a carreira de que trata esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

§ 1º As terminologias dos cargos de que trata esta Lei ficam definidas conforme a tabela de correlação contida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Técnico de Gestão de Procuradoria que não possuam as formações exigidas para o cargo de Analista de Procuradoria passarão a exercer as atribuições gerais do cargo correlato previstas nesta Lei.

Art. 18. Também integram as carreiras criadas por esta Lei os cargos públicos de provimento efetivo redistribuídos para a Procuradoria-Geral do Estado, desde que observados a escolaridade e o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. As funções de caráter permanente e os cargos públicos de provimento efetivo que não se adequem às carreiras previstas nesta Lei, assim como o Quadro em Extinção a que se refere o art. 11 da Lei Estadual nº 6.813, de 2006, passam a compor o Quadro Suplementar da Procuradoria-Geral do Estado, a que se refere o Anexo V desta Lei, e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo VI desta Lei e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 20. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo VI desta Lei, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

II - no exercício de cargo comissionado na Procuradoria-Geral do Estado; ou

III - lotado na forma do § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Procuradoria-Geral do Estado efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 15 desta Lei, o tempo de efetivo exercício junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 21. Ficam extintos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos de Auxiliar Operacional de Procuradoria.

Art. 22. Farão jus à vantagem prevista no art. 12 da Lei Estadual nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, os ocupantes dos cargos de Auxiliar Operacional de Procuradoria que preencham os respectivos limites e requisitos legais.

Art. 23. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Procuradoria-Geral do Estado e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que, dentre outros aspectos, definirá os quantitativos de vagas dos cargos públicos por formação específica, observados os quantitativos totais definidos no Anexo II desta Lei.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Lei Estadual nº 6.813, de 2006; e

II - a Lei Estadual nº 7.777, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado